



Fl. nº

Proc. nº 00489/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00489/2021© – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO (A): Paulo Vieira - CPF nº 532.943.356-87
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Diretor Presidente – CPF nº 457.183.342-34
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 3412/G.P./2020, de 25.11.2020, publicada no DOM n. 2847, de 26.11.2020 (ID1004600), com proventos integrais e paridade, concedida ao Sr. Paulo Vieira, CPF n. 532.943.356-87, ocupante do cargo de Professor Nível II, 30 horas, referência 7, cadastro n. 1191/6, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, §5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2582, de 28.02.2019, observado o artigo 10, §7º da EC 103/19.

2. Em seu relatório inicial (ID1009356), o Corpo Instrutivo registra que, dentre as atividades correlatas ao magistério, não foram computados no tempo especial os períodos de 1.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, haja vista terem sido laborados pelo servidor na Biblioteca Escolar (sala de leitura), razão pela qual não configuraria, em tese, função de magistério, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.



Fl. nº

Proc. nº 00489/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. Ocorre que, com a exclusão dos referidos períodos, o servidor possui apenas 9.191 dias, ou seja, 25 anos, 2 meses e 6 dias em funções de magistério.
4. Restou consignado, ademais, que nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3772, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.
5. Desta feita, sugere o Corpo Técnico seja notificado o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Paulo Vieira, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.
6. Por meio da Decisão Monocrática n. 00046/21-GABFJFS (ID 1017458), foi concedido prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste:
 - a) Esclarecesse se a lotação do Professor Paulo Vieira na Biblioteca Escolar (sala de leitura) das escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, nos períodos de 01.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, se deu em razão de readaptação, hipótese em que deverá ser juntado aos autos o laudo médico que ateste a limitação da capacidade de serviço em sala de aula, bem como declaração ou certidão, emitida pela autoridade responsável pelas escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, contendo: (a) o nome do servidor, (b) o cargo efetivo, (c) a carga horária, (d) o local e o período em que exerceu suas atividades porquanto readaptado, bem como (e) a descrição detalhada da atividade exercida;
 - b) Caso a lotação nas salas de leitura não tenha se dado por readaptação, deverá o IPSM comprovar, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Paulo Vieira, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.
7. Constata-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO encaminhou o Ofício n. 33/IPSM/GP/2021 (ID 1033425), por meio do qual informa que a lotação do servidor Paulo Vieira, nas bibliotecas das Escolas Cecília



Fl. n°

Proc. n° 00489/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Meireles e Benjamin Constant nos períodos de 01/12/2015 a 21/03/2018 e 22/03/2018 a 19/10/2020, se deu em razão de readaptação de função.

8. Após análise da documentação encaminhada, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório de Análise de Defesa ID 1081441, registrando:

Com base na documentação encaminhada, p. 4/8 e 12/16– ID1033425, a qual atesta por orientação médica: 30 dias de afastamento (21.10 a 20.11.2015) e readaptação nos períodos de: 21.11.2015 a 21.3.2016 e, de 7.6.2018 a 6.12.2018, acrescendo ao tempo laborado 296 dias, que somado ao já computado totaliza 9.487 (25 anos, 12 meses e 6) dias. Tempo insuficiente para garantir ao assegurado aposentadoria especial por exercício em atividades de magistério, a considerar que a legislação pertinente exige ao professor (homem) o tempo mínimo de 30 anos.

9. A unidade técnica entendeu que os documentos trazidos não foram suficientes, razão pela qual, sugere-se que, para que haja o registro do ato concessório, o IPSM traga aos autos os documentos necessários e suficientes para comprovar que o servidor exerceu a função de magistério pelo tempo mínimo de 30 anos, conforme preconiza a legislação.

10. Em concordância com o entendimento do Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0151/2021-GABFJFS (ID1103738), que fixou o prazo de 30 dias para que o IPMS:

I - Esclareça se foram emitidos outros laudos médicos, além dos laudos juntados por meio do Ofício n. 33/IPSM/GP/2021, de modo a justificar que a lotação do servidor Paulo Vieira, nas bibliotecas das Escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, nos períodos de 01.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, se deu em razão de readaptação. Em caso afirmativo, tais laudos deverão ser juntados aos presentes autos;

II - Esclareça, ainda, se em casos similares, é realizada avaliação médica periódica, com a emissão de novos laudos médicos periciais para verificar a necessidade de manutenção do servidor em funções readaptadas, bem como se os novos períodos de readaptação são registrados em ficha funcional do servidor.

11. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, apresentou documento n° 09421 (ID1118197), contendo o Laudo médico pericial datado de 18.09.2019 (pág.6/8-ID1118198), bem como Ficha Funcional do servidor (pág.09/12-ID1118199).

12. Após análise dos documentos apresentados, a Unidade Técnica elaborou o Relatório Técnico (ID1126007), declarou que houve parcial cumprimento da Decisão Monocrática 0151/2021-GABFJFS (ID1103738) sendo encaminhado documentação/declaração hábil a comprovar o tempo de efetivo exercício em função exclusiva de magistério, e manifestou-se pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



Fl. nº

Proc. nº 00489/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

14. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

15. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (ID1004601), expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca² de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

16. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

17. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

18. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte

PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 3412/G.P./2020, de 25.11.2020, publicada no DOM n. 2847, de 26.11.2020, com proventos integrais e paridade, do servidor Paulo Vieira, CPF n. 532.943.356-87, ocupante do cargo de Professor Nível II, 30 horas, referência 7, cadastro n.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Fl. nº

Proc. nº 00489/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

1191/6, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, §5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2582, de 28.02.2019, observado o artigo 10, §7º da EC 103/19;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 22 de fevereiro de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator